

COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
S.T.J.D. / C.B.A.  
Párrafo Nº 332  
Proc. Nº 02-2012

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

RECEBIDO EM 27/09/2012  
HORA 15 h 30 min  
SUPERIOR  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA  
DESportiva

RECURSO Nº 02/2012-CD

RELATOR : AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA

RECORRENTE : EDUARDO CESAR COSTA PAMPLONA PEREIRA

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – COMISSÁRIOS  
DESPORTIVOS DA 4ª ETAPA DA COPA CAIXA 2012 - CAMPEONATO BRASILEIRO  
STOCK CAR V8 (RIBEIRÃO PRETO/SP – 19/20.05.2012)

#### EMENTA

RECURSO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA PENALIDADE – REJEIÇÃO  
– ARTIGO 1º, §1º LEI 9.615/98 - *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIMUM* -  
- CARACTERIZAÇÃO DE ATITUDE ANTI-DESPORTIVA. – PROVA  
ROBUSTA – MODIFICAÇÃO DA PENALIDADE - ADVERTÊNCIA -  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da  
Comissão Disciplinar do S.T.J.D. na conformidade dos votos e das gravações constantes  
dos autos, por unanimidade, conhecer do Recurso e rejeitar a preliminar de nulidade  
arguida, dando-lhe parcial provimento para modificar a penalidade imposta para  
Advertência, com base nas provas constantes dos autos.

Rio de Janeiro (RJ), 11 de setembro de 2012. (data do julgamento)

  
AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA  
Relator

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
C.B.J.D. / C.B.A.	
Folha nº	338
Proc. nº	02-2012
RECORRENTE	
<i>[Handwritten Signature]</i>	

Processo nº 02/2012-CD

RECURSO DE APELAÇÃO

Recorrente: "Duda Pamplona" Eduardo Cesar Costa Pamplona Pereira

Recorrida: CBA - Comissários Desportivos da 4ª Etapa Copa Caixa 2012 -  
Campeonato Brasileiro STOCK CAR V8 (Ribeirão Preto/SP - 19 e 20.05.2012)

Relatório



RECEBIDO EM 27/09/2012  
HORAS: 15 R 30 min.

*[Handwritten Signature]*

Trata-se de Recurso de Apelação apresentado pelo piloto Eduardo Cesar Costa Pamplona Pereira "Duda Pamplona" em face da decisão dos Comissários Desportivos da 4ª Etapa da Copa Caixa 2012 - Campeonato Brasileiro STOCK CAR V8, que lhe penalizaram com a perda de 15 posições no grid de largada da Etapa seguinte, pela prática de atitude anti-desportiva contra o carro nº 90.

Alega, em suas razões, que não fora indicada como a referida atitude teria ocorrido e que a mesma não foi tipificada na decisão. Afirma que provará que a decisão atacada "se reveste de uma lamentável e rotunda interpretação equivocada", sustentando que a mesma "fere os mais primários princípios de punição contidos nas normas, regras e costumes vigentes no automobilismo brasileiro". Requereu, por fim, que o recurso fosse recebido em seu duplo efeito, conforme previsto no artigo 147-A do CBJD, em virtude dos graves prejuízos que estaria sujeito com o cumprimento da punição antes do julgamento do presente feito.

Iníimado da disponibilização da Pasta de Prova, apresentou a petição de fls. , na qual protestou pela exibição da prova audiovisual na sessão de julgamento, em virtude de não existir, dentre os documentos elaborados pelos comissários, algum apto a sustentar sua defesa. Afirma que não agiu com imprudência e/ou imperícia, culpa ou dolo no incidente que provocou sua punição, sendo a mesma fruto de equívoco de interpretação dos Comissários.

Através da decisão de 31.05.2012, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, por entender o Relator que não se encontrava presente um dos requisitos exigidos na legislação para o seu deferimento, determinando a juntada aos autos da prova cinematográfica consistente no vídeo da corrida e da gravação contida na câmera 'on-board' do Recorrente, sendo o julgamento designado para o dia 26.06.2012.

Em 25.06.2012 o Recorrente apresentou petição na qual noticia ter realizado consulta ao Conselho Nacional de Justiça quanto a legalidade das infrações e

*[Handwritten mark]*

penalidades previstas no CDA, requerendo o adiamento do julgamento do feito e reiterando o pleito de concessão de efeito suspensivo ao Recurso.

Em que pese este Relator entender que a adequação legal das infrações e punições previstas no CDA e no regulamento específico da categoria não se revestirem de qualquer nulidade, foi deferido o adiamento do julgamento e concedido o Efeito Suspensivo ao recurso, tendo o Relator determinado que o recorrente deveria diligenciar para que a resposta chegasse aos autos com a máxima brevidade possível, preferencialmente antes da próxima sessão de julgamento, de forma que não represente prejuízo para a regular continuidade do campeonato.

Tendo em vista que até o dia 03.09.2012 não foi apresentada resposta à consulta formulada ao CNE, o julgamento do feito foi designado para a sessão de 11.09.2012, já tendo sido anexado aos autos o vídeo extraído da câmera 'on board' do carro do Recorrente.

Entretanto, na data do julgamento, o Requerente solicitou a juntada da resposta encaminhada pelo CNE, datada de 29.06.2012, por meio da qual a Consultoria Jurídica do órgão informa ser um órgão de assessoramento interno e que não está autorizada a responder consultas de particulares, citando a Lei 9.615/98 e o fato de que as entidades nacionais de administração do desporto submetem-se ao CBJD.

Quando do julgamento do feito, protestou o Advogado do Requerente pela produção de prova documental, cinematográfica e depoimento pessoal do seu cliente, tendo a Procuradoria requerido o depoimento pessoal dos comissários da prova que impuseram a pena ao Recorrente.

Este Relator deferiu a produção das provas requeridas bem como determinou a exibição das imagens efetuadas pela Câmara 'on-board' juntada aos autos a seu Requerimento, sendo todas as provas produzidas na sessão de julgamento.

Este é o relatório.

#### VOTO

Preliminarmente, destaca-se a análise da preliminar suscitada pelo Recorrente no sentido de que algumas das penalidades previstas no CDA e no Regulamento da categoria, especificamente a que lhe fora imputada, não seria válida, eis que ambos os normativos não foram objeto de homologação pelo CNE, conforme determina o artigo 286-A e seu §1º, do CBJD.

Como relatado, o Requerente juntou aos autos, antes do início do julgamento, a resposta da CNE à Consulta realizada àquele órgão que, apesar de datada de 29.06.2012, somente foi apresentada nesta data, em que pese a decisão proferida em 25.06.2012 ser clara ao determinar que a mesma deveria ser juntada aos autos com máxima brevidade.

Pois bem, pela leitura do referido documento verifica-se que a Consultoria Jurídica do CNE informa que não está autorizada a responder consultas de particulares, por ser órgão de assessoramento interno do Ministério dos Esportes. Verifica-se que em seu parecer o referido órgão suscita, de forma clara, o quanto previsto na Lei 9.615/98, concluindo que as entidades nacionais de administração do desporto se submetem ao CBJD e informando que não houve proposição de tábua de infrações por parte da CBA.

Neste sentido, verifica-se que a própria Lei Federal 9.615/98, mencionada na resposta e que institui normas sobre o desporto e dá outras providências, logo em seu artigo 1º, estipula que "O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito".

Prossegue a referida legislação, em seu parágrafo primeiro, disciplinando que "A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto".

Verifica-se, assim, que existe Lei Federal que prevê, de forma clara e inconteste, que a prática desportiva é regulada pelas normas nacionais e internacionais e pelas regras desportivas de cada modalidade aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Assim, dúvidas não restam que a pena imposta ao Requerente, qual seja, penalidade em tempo consistente em drive-thru, convertida em perda de posições no grid de largada, encontra-se devidamente capitulada nos normativos nacionais e internacionais atinentes a prática do automobilismo, como rotineiramente podemos observar na própria Fórmula 1, maior categoria do automobilismo mundial.

Também se verifica que referidas penalidades estão previstas nas regras de práticas desportivas do automobilismo, as quais, sem dúvidas, são regularmente aceitas e homologadas pela entidade nacional de administração do Automobilismo, mais especificamente a CBA, o que reafirma a regularidade da mesma com suporte no artigo 1º, §1º da Lei 9.615/98.

Ainda que, somente por respeito ao debate, se cogitasse um eventual conflito entre o disposto na Lei Federal 9.615/98 ("Lei Pelé") e a Resolução nº 29/2009 do CNE ("CBJD"), entendo que aquela deverá prevalecer sobre esta, por se tratar de Lei Federal enquanto o CBJD é uma Resolução, o que demonstra a regularidade da penalidade imposta ao Recorrente.

Finalmente, mas não menos importante, deve-se destacar a postura adotada pelo próprio Recorrente, que aderiu de forma expressa ao Regulamento da categoria e, posteriormente, quando lhe foi impelida a penalidade expressamente prevista, veio questionar a regularidade e validade da mesma.

Ainda neste sentido, destaque-se que apesar de apresentar nos autos posição defendendo a irregularidade do Regulamento da categoria, o Requerente continua disputando as Etapas do campeonato brasileiro de Stock Car, comportamento este

que se demonstra no mínimo contraditório e caracteriza, *mutatis mutandis*, o que a doutrina caracterizou como sendo o *venire contra factum proprium*.

Por estas razões, rejeito a preliminar arguida com base na suposta nulidade da penalidade imposta e, ainda, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, o que faço com base no disposto no artigo 147-A, §2º do CBJD.

No mérito, tenho que não pode prosperar a alegação do Recorrente de que não seria possível identificar as razões pelas quais teria sido punido, bem como que não fora tipificada a atitude punida. Analisando a pasta de prova, já disponibilizada ao Recorrente, verifica-se que a razão da punição foi a batida no carro nº 90, na primeira volta, na freada da curva 3, o que haveria danificado o carro do denunciante (fls. 61).

E a decisão de fls. 63 demonstra que a referida atitude, classificada como anti-desportiva, está prevista no item 30.1 do Regulamento da Categoria, sendo as atitudes tidas como anti-desportivas julgadas e punidas conforme o critério dos Comissários Desportivos, na forma do artigo 31, também do Regulamento da Categoria.

Em que pese o Recorrente alegar que a decisão recorrida decorre de interpretação equivocada dos comissários e que não agiu com imprudência e/ou imperícia, culpa ou dolo no incidente que provocou sua punição, tenho que as provas produzidas, especialmente o depoimento prestado pelos comissários e as imagens extraídas da Câmera on-board do Requerente, são robustas a demonstrar que o Recorrente agiu de forma negligente e contribuiu de forma decisiva para o acidente.

Neste sentido, verifica-se que antes mesmo do acidente em si, o Recorrente já havia batido na traseira do carro do denunciante, justamente por adotar um método de pilotagem extremamente agressivo para o início da prova. E, como tal, não guardou a devida prudência quando da tomada da curva, imprimindo velocidade superior aos demais concorrentes e sem que estivesse em situação de ultrapassagem, o que foi determinante para a ocorrência do acidente.

Assim, tenho que a atitude do Recorrente enquadra-se efetivamente como uma atitude anti-desportiva, com expressa previsão no Artigo 31 do Regulamento da categoria, razão pela qual procede a imputação de penalidade ao ato do piloto.

Por outro lado, não se deve deixar de considerar que o Piloto que foi atingido pela manobra do Recorrente não teve que deixar a prova em virtude do referido acidente, continuando na corrida. Além do que, não se pode desconsiderar as demais condições que envolveram o acidente, especialmente o fato de ter ocorrido em uma curva em 'S', cuja visibilidade do Piloto é prejudicada, e as dificuldades próprias de um circuito de rua, como bem destacou a prova testemunhal produzida por iniciativa da Procuradoria.

Neste sentido, entendo que a penalidade mais adequada a ser aplicada ao Recorrente é a pena de Advertência, conforme também estipulado no item 30.1 do Regulamento da categoria, devendo o piloto largar já advertido na próxima etapa do campeonato.

COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
C.B.A.  
Atos de 345  
12-2012

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade invocada pelo Recorrente e revogo a tutela antecipada deferida e, no mérito, julgo parcialmente procedente o Recurso tão somente para aplicar a penalidade de Advertência no lugar da perda de posições no grid de largada, eis que entendo caracterizada a atitude antidesportiva do Recorrente.

Rio de Janeiro (RJ), 11 de setembro de 2012.

  
Marcelo Coelho de Souza  
Auditor Relator